

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123**

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos acima referidos de  
Recuperação Judicial e falência através do seu advogado infra-assinado, vem,  
com o máximo e habitual acatamento, perante a Vossa Excelência, face a  
intimação mov. 2128.1, apresentar manifestação, passando a expender suas  
razões para produzir todos os efeitos legais

01. Inicialmente cumpre salientar que o despacho do  
mov. 2125.1, determina que a recuperanda esclareça o pedido do mov. 2107,  
uma vez que é incompreensível, pois se trata de crédito. Também deverá  
apresentar manifestação sobre os apontamentos de descumprimento do  
plano de recuperação quanto aos créditos trabalhistas (mov. 2121 e mov.  
2122), bem como, sobre a situação trazida no mov. 2118.

02. Sobre o pedido do mov. 2107, assiste razão ao MM.  
Juiz, pois não foi esclarecido no pedido realmente o que era necessário analisar,  
mas, porém, em razão de penhora a ser realizada nos referidos autos em razão  
de crédito trabalhista, fica prejudicado o pedido da recuperanda, não havendo  
necessidade de sua análise.

03. O credor **REIS, BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**, pelo mov. 2121, requereu esclarecimentos da recuperanda,



informando ser credor trabalhista, na importância de R\$ 20.546,27 (vinte mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). No exato cumprimento das obrigações contraídas no PRJ a recuperanda até o momento adimpliu cinco parcelas das doze parcelas devidas, deixando de honrar o pagamento da sexta parcela, cujo vencimento ocorreu em 31/10/2024.

Acontece porém, que não assiste ao credor pleitear o pagamento da sexta parcela, pois reza o plano que a recuperanda em até doze meses, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano, cabendo a apresentação da redação:

- c) **Forma de pagamento:** conforme o artigo 54 da Lei n.º 11.101, o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas não será superior a 1 (um) ano. Dessa forma, os créditos trabalhistas e/ou equiparados serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente plano.

Também consta do plano a informação de que os créditos reconhecidos posteriormente terão vencimento após sua habilitação e serão pagas nas mesmas condições e não terão vencimentos retroativos, ou seja, permanecendo o prazo anteriormente de 12 meses, e não 12 parcelas.

Assim, o prazo de pagamento deste crédito trabalhista poderá ser integralmente pago em doze meses, ou seja, até o dia 31/04/2025, com as correções devidas. Não estando, portanto, em atraso qualquer parcela do referido credor.

04. Alega o credor **KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.**, no mov. 2122 (classe III - credor quirografário), que a recuperanda até o momento teria adimplido apenas com 5 parcelas das 35 (trinta e cinco) parcelas devidas, deixando de honrar com o pagamento da 6ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 31/10/2024. Também não assistindo razão a referida alegação.

Conforme se verifica dos documentos inclusos a recuperanda já realizou até a presente data o pagamento de 8 parcelas, ou seja,



estariam todas as parcelas devidamente quitadas. Não estando em atraso, com o referido credor.

05. E finalmente, com relação ao pedido do mov. 2118 do credor **RUTCKEVISKI & CIA LTDA.**, que informa possuir crédito homologado, no importe de R\$ 3.449.356,79, enquadrado no plano de pagamento aos credores na classe IV - microempresa.

Continua afirmando que INEXISTE prazo final para o pagamento dos créditos classe IV, inviabilizando a readequação do crédito dito a ser recebido por esse credor.

Nota-se que a ausência de prazo final para os pagamentos do credor de classe IV torna-se inexecutável a conclusão dos pagamentos, por ausência de prazo total.

Especialmente no caso deste credor, que vem recebendo o importe mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pagamento mensal, o que levará milênios para a quitação do crédito. Continua afirmando que o requerimento decorre da vital necessidade de prazo total para ocorrer a readequação dos valores, pois mantendo-se a métrica citada resposta pela empresa recuperanda, com o valor pago de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao ano, ao longo de 15 anos, considerando o lapso temporal para pagamento de créditos quirografários, o credor deve receber o importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), frente ao crédito de R\$ 3.449.356,79 (valor ausente de atualização e juros remuneratórios).

Visto que, a ausência de prazo final para o pagamento dos créditos de classe IV causa prejuízos significativos ao credor, que enfrenta uma demora excessiva para receber o valor devido, e diante da ausência de prazo final para os pagamentos a empresa recuperanda unicamente se beneficia da circunstância, de modo a perpetuar o pagamento da dívida.



Diante disso, em razão da ausência de prazo o pagamento dos créditos da classe IV, requereu a fixação de prazo total para pagamento nessa modalidade, atendendo à proporcionalidade de meses para o cumprimento do plano de pagamento aos credores, com a devida observância da correção monetária e dos juros remuneratórios.

Cabe informar primeiramente que o plano devidamente aprovado e de conhecimento do referido credor estabelece diretrizes para pagamento de diversos créditos, conforme a capacidade de faturamento da recuperanda. A tentativa de mudança expressiva nos pagamentos estabelecidos, como é o caso do referido pedido, pode ocasionar um verdadeiro efeito cascata que poderá prejudicar todo o plano estabelecido e em consequência todos os credores que estão recebendo os valores constantes do plano.

O plano foi elaborado com base nas condições financeiras da recuperanda e foi aprovado e homologado, conforme as determinações legais, não podendo ser alterado, conforme as informações já prestadas pelo administrador judicial, conforme informado pelo credor.

Qualquer alteração agora abalaria a continuidade de todos os pagamentos, mesmo porque o plano não poderá ser revisto a partir de interesse de apenas um credor, em prejuízo dos demais.

Veja-se que a recuperanda, além dos pagamentos normais dos credores, vem realizando pagamento-parcelamentos na esfera tributária junto a União Federal e FGTS (valores bem expressivos) para poder manter o plano e a sua legalidade em dia. Qualquer alteração pode ser catastrófica e pode abalar todo o plano e seus pagamentos.

Assim, não poderá ser deferido o pedido do credor para a recuperando estabelecer prazo para pagamento da importância de R\$ 3.449.356,79, diante da impossibilidade financeira da recuperanda e de



que não pode a pedido de um único credor, ser alterado o plano de recuperação.

Mas analisando a situação alegada pelo credor, fica claro duas situações para solução do pagamento de seu crédito, visto que não se pode deferir o pedido de estabelecer um prazo de pagamento, pois isso teria reflexos diretamente no valor mensal a ser pago, o que ocasionaria a falência da recuperanda.

A primeira delas seria de que o credor em qualquer classe poderia receber o valor devido pelo plano alternativo de pagamento com deságio estabelecidos pelo plano de renegociação em duas possibilidades para:

- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento aos credores optantes por esta classe prevê deságio de 90% sobre o total dos créditos.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento aos credores optantes por esta classe prevê deságio de 95% sobre o total dos créditos.

Devendo o credor apresentar manifestação com referência a alegação da recuperanda quanto a possibilidade de recebimento do crédito nas condições acima referidas.

E finalmente, outra situação a ser esclarecida, a qual não depende de análise da recuperanda, e sim da própria credora, do judiciário, representante do Ministério Público e do administrador judicial, mas deve ser informada pela recuperanda, seria a real classificação da credora **RUTCKEVISKI & CIA LTDA.**, como classe IV – micro empresa, pois seu crédito alcança a cifra de mais de R\$ 3.500.000,00.



Referido crédito com pagamentos mensais estabelecidos como quer o pedido da credora extrapolaria o valor determinado para classificação da credora como micro empresa, apesar de sua declaração junto ao fisco, devendo daí ser remanejado para a classe III, com pagamentos reduzidos e com prazos determinados, como quer o credor.

O valor determinado pelo plano para classe IV, foi justamente para se evitar essa situação de impossibilidade de pagamentos nas recuperações judiciais.

Assim, deverá a referida credora apresentar manifestação com referência as alegações da recuperanda, após a apresentação de manifestação da administradora judicial.

06. Diante disso, requer respeitosamente a Vossa Excelência digne-se receber a presente, para o fim especial de determinar o recebimento dos esclarecimentos determinado pelo respeitável despacho, determinado a intimação da administradora judicial e posteriormente dos credores que apresentaram pedido de esclarecimentos da recuperanda.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Palmas/PR, 12 de dezembro de 2.024.

**ALOISIO DE CAMARGO FONSECA**

**OAB/PR 17.621**

